ACÓRDÃO - AC00 - 1282/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2766/2019
PROTOCOLO	**:** 1964886
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** DEMECIO TAKESHI HIGA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, II, VI, VIII, DA LOTCE/MS – AUSÊNCIA DE REMESSA DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – IRREGULARIDADE DE REGISTRO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DO SICOM E DOS ANEXOS DO RGF 2º SEMESTRE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II, VI, VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de remessa da totalidade dos documentos obrigatórios, do depósito das disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial, do registro irregular, e do pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Bela Vista**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Demecio Takeshi Higa**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II, VI, VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da ausência de remessa da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; **b)** do depósito das disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial; **c)** da irregularidade de registro; **d)** do pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Demecio Takeshi Higa**, Presidente da Câmara, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente **a 100 (cem) UFERMS**; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Bela Vista para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Demecio Takeshi Higa, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 01/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM -1083/2021 (f. 169/194) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 187/188):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1.	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45	SICOM
2.2.2.	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1º e 2° semestres, fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.2, "A"	TC/7836/2019
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.2.3 - Ausência ou inconformidade nos documentos enviados.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Peças 1, 3, 12, 22 e 34
3.1.1.1.	Distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos	Informações contidas no Demonstrativo de Créditos Adicionais estão divergentes das apresentadas nos Decretos.	Lei Federal 4.320/64	Peças 11 e 13
	Falhas na contratação de serviços de Contabilidade	O contador cadastrado não foi contratado para tal finalidade; empenho da despesa referente aos serviços prestados pelo contador em elemento de despesa inadequado; realização de despesa não prevista na LOA.	Lei Federal nº 4.320/1964, Arts. 4º, 13 e 15; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; Parecer-C nº 00/0044/01 (TCE/MS); MDF 7ª edição; Lei Complementar nº 101/00, Art. 18, § 1º	Peças 2, 3, 10 e SICOM

3.1.2.1.				
3.1.6.1	Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional	Subsídio dos vereadores foi fixado e pago acima do fixado na Constituição Federal	Art. 29, VI, "b" da CF/88.	Peças 29 e 30
3.1.7.1.	Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial	As disponibilidades financeiras de Caixa estão depositadas e foram movimentadas na Conta Corrente nº 13199-7, junto ao Banco Bradesco,	Art. 164, § 3º, da CF/88; Lei Complementar nº 101/00, Art. 43	Peças 23 e 25
3.2.4.1.a	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Pela análise não foi possível comprovar a publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis, execução da receita e despesa e RGF.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A	Apêndice "E"
3.2.4.1.b.	Publicação intempestiva dos Anexos do RGF.	Os Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF foram publicados intempestivamente.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 55, § 2º	TC/7836/2019
3.3.2.3	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 7ª edição, Parte V, Item 4	Peça 15
3.3.4.1.	Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa	Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis.	IPC 08 e IPC 11	Peça 18
3.3.6	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.	NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7º edição, Parte V	Peça 35

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8264/2023 (f. 197//205) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação. Tal posicionamento decorreu das seguintes impropriedades: intempestividade na remessa dos arquivos contábeis; remessa intempestiva dos anexos do RGF; prestação de contas não instruída com todos os documentos de

remessa obrigatória; distorções identificadas entre os demonstrativos de créditos adicionais e os decretos; falhas na contratação de serviços de contabilidade; pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional; depósito das disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial; ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; publicação intempestiva dos anexos do RGF; inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro; distorções identificadas na demonstração dos fluxos de caixa e ausência de notas explicativas.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação dos Senhores Johnys Hemory Denis Basso (Presidente no período de 01/01/2021 à 31/12/2024) e Demecio Takeshi Higa (Presidente no período de 01/01/2017 à 31/12/2020) responsáveis pela Câmara Municipal de Bela Vista, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se a respeito dos apontamentos feitos no parecer do Ministério Público de Contas n. 8264/2023 (fls. 197/205) e na análise da Divisão de Fiscalização n. 1083/2021 (fls. 169/194), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19305/2023 (f. 206). Em consequência foram emitidas as intimações (f. 207/208).

1.4 - Da Revelia:

Embora devidamente intimados (fl.207/208), o Sr. Demecio Takeshi Higa, Presidente da Câmara, à época, Johnys Hemory Denis Basso, atual Presidente, deixaram expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-os revel, conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1].

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018, Câmara Municipal de Bela

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

Vista, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Presidente Demecio Takeshi Higa, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação à remessa intempestiva do SICOM e dos Anexos do RGF 2º Semestre - a despeito da intempestividade da remessa, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas. Assim, tal achado merece ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Ausência de Notas Explicativas – A Equipe Técnica consignou que não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis (f. 186).

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Assim, conforme a estrutura definida no MCASP, as notas explicativas devem apresentar as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes, ainda, por ser parte integrante das demonstrações contábeis, devem ser publicadas em conjunto.

Desse modo, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para nas próximas contas apresentar o documento na forma determinada pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2.3 - Falhas na contratação de serviços de Contabilidade – apontou a Equipe Técnica que: “A Câmara Municipal de Bela Vista apresentou como responsável pela contabilidade o Sr. Jorge Martim Vera (fl. 4). Ao apresentar o ato de nomeação do mesmo para o cargo, foi encaminhada a cópia da publicação do Contrato Nº 007/2017 firmado entre o Órgão e o Sr. Jorge Martim Vera (fls.5-9).” (f. 175).

Sobre o achado, a despeito da dificuldade dos Municípios de realizar concurso público para contadores, tal conduta contraria o disposto no art. 37, *caput,* da CF/88, que determina a realização de concurso púbico. No caso, o contador “terceirizado” assume atividade que poderia, em tese, ser realizada pelos recursos humanos da própria Administração Pública.

Como sabido, a terceirização deve ser restrita à atividade não coincidente com as atribuições de cargos e empregos públicos e que não diga respeito às questões institucionais e estratégicas.

Assim, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de contador com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

Destacou, ainda, a Equipe Técnica que o empenho da despesa, referente aos serviços prestados pelo contador, ocorreu em elemento de despesa inadequado. Confira-se:

> o empenho da despesa não poderia ter sido realizado no elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), e sim no elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), pelo seu caráter de substituição de mão-de-obra, bem como a referida despesa deveria ser incluída no cálculo da despesa com pessoal.

Nesse ponto, com a devida vênia, não se pode afirmar que se operou *"empenho da despesa referente aos serviços prestados pelo contador em elemento de despesa inadequado".* É que a hipótese prevista no § 1º do art. 18 da LRF[2], que diz respeito ao elemento "Outras despesas de Pessoal", exige necessariamente que exista no quadro da estrutura do Município o cargo de Contador, o que, no caso, não foi mencionado pela Equipe Técnica.

Por oportuno, vale colacionar a Doutrina Harrison Leite[3]:

> Por outro lado, se o ente federativo não possui no seu quadro de pessoal o cargo de Contador e contrata uma pessoa para a prestação de serviços técnico-contábeis, não haverá terceirização de mão de obra para fins de computo de despesa de pessoal. Em suma, é imperioso que para a caracterização das "Outras despesas de Pessoal" haja a efetiva substituição dos servidores ou empregados como reza a Lei, o que em regra, exige a preexistência do respectivo cargo no quadro de pessoal".

2.4 - Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e Publicação intempestiva dos Anexos do RGF – a não disponibilização de itens no portal da transparência, bem como a publicação intempestiva é conduta que merece *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados

[2] Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

[3] Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro- 11.ed.rev.atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2022, pag.600.

pela administração municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

2.5 - A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória – no caso, não foram encaminhados os seguintes documentos, quais sejam:

- Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária
- Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador
- interno e contador) -Ausência do ato de nomeação do Presidente da Câmara
- Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento
- Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (LC n° 101/00, art. 42)
- Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e/ou Resultados de Gestão.

Dessa forma, resta configurada a infração prevista no art. 42, *II*, da LO-TCE/MS.

2.6 - Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial – conforme apontou a Equipe Técnica (f. 178) “apesar de possuir conta corrente no Banco do Brasil, vê-se que os recursos da Câmara Municipal de Bela Vista estão depositados e sendo movimentados, prioritariamente, no Banco Bradesco (Agência 681, C/C 13199-7), conforme extrato bancário apresentado (fls. 70-72)”.

Assim, resta violado o comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, incorrendo-se na infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.7 - Distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos – a Equipe Técnica (f. 172/173) bem demonstrou que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais estaria divergente dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.

Assim, restam violadas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, a Lei Federal nº 4.320/64.

2.8 - Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa – quanto ao achado, apontou a Equipe Técnica (f. 184-185):

> Consoante orientação contida na IPC 08, c/c com a IPC 11, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais", R$ 5.303,57, deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 2.844.549,36, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 496.409,34, referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17. O valor de R$ 30.471,15, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08.

Assim, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor, para que seja advertido para nas próximas contas apresentar o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP, conforme Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis irregularidades no futuro.

2.9 - Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro – nesse ponto, a Equipe Técnica apurou (f. 183) o seguinte:

> No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Com efeito, o resultado apurado nesse documento (R$ 6.113,98) deveria ser igual ao "superávit/déficit", correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ -5.313,27), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (f. 57/58).

Dessa forma, resta caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

3.0 - Pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional – no caso, de acordo com o artigo 27, § 2°, da CF/88, o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado, no máximo, na razão de 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais e, segundo o artigo 29, VI, da Carta Maior, o subsídio dos Vereadores necessita ter percentual máximo do fixado para os Deputados Estaduais, de forma proporcional ao número de habitantes de cada Município.

Diante disso, como o Município possuía mais de 10.000 habitantes[4], no ano de 2018, o percentual máximo do subsídio dos Vereadores seria de 30% do auferido pelos Deputados Estaduais, conforme art. 29, VI, "b", da CF/88.

[4] De acordo com informações extraídas do site do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br).

À época, como a Lei Estadual nº 4.601/2014 fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25, o limite máximo a ser recebido por um Vereador, a título de subsídio, alcançaria o montante de R$ 7.596,67.

Assim, ao considerar os levantamentos feitos pela Divisão (fls. 177) e as informações apresentadas nas folhas de pagamento (fls. 79/114), denota-se que houve desrespeito ao limite Constitucional.

No caso, o subsídio recebido a maior, no exercício, pelos Vereadores da Câmara Municipal representou a quantia de R$ 403,33 e, sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em recentíssimo julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, “a guarda da Constituição”, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

A despeito disso, embora não seja determinada a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Assim, na espécie, é cabível a determinação: a) ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução de valores recebidos indevidamente; e b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe, rigorosamente, o quantum fixado para o subsídio da edilicidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do Presidente e 1º Secretário do legislativo), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator, entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Demecio Takeshi Higa, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II, VI, VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da ausência de remessa da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; b) do depósito das disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial; c) da irregularidade de registro; d) do pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Demecio Takeshi Higa, Presidente da Câmara, á época, CPF n. 872.XXX.XXX-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Bela Vista para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

4.6 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.7 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa, recomendação e determinações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM